



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0001449-76.2014.815.0141

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Luciano Pereira da Silva

ADVOGADO: Marcelo Suassuna Laureano

APELADO: Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E
MATERIALIDADE COMPROVADAS.
CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO.
ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA. ALEGADA
AUSÊNCIA DE DOLO. RELEVÂNCIA DA
PALAVRA DA VÍTIMA. CARATERIZADO O
ÂNIMUS NA CONDUTA DO ACUSADO. PLEITO
SUBSIDIÁRIO. DELITO DE LESÃO CORPORAL
LEVE. CASAL QUE ESTAVA SEPARADO À
ÉPOCA DO FATO. DESNECESSIDADE DE
COABITAÇÃO PARA INVOCAÇÃO DA LEI
MARIA DA PENHA. EXEGESE DO ART. 5º, INC.
III, DA LEI 11.340/06. CONDENAÇÃO QUE SE
MANTÉM. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA
ESTATAL. ANÁLISE DAS ELEMENTARES DO
ART. 59, DO CP. EXASPERAÇÃO VERIFICADA.
PENA MINORADA PARA O MÍNIMO LEGAL.
DESPROVIMENTO DO APELO.**

Em casos de violência contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredito condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos.

O fato de ao tempo dos fatos acusado e vítima estarem separados, não mais coabitando juntos, não é impeditivo para aplicação da Lei Maria da Penha, conforme se infere do inciso III, do artigo 5º, da Lei nº 11.340/06.

Reanalisadas, de ofício, as circunstâncias judiciais, imperiosa a readequação da pena basilar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Luciano Pereira da Silva** (fls. 60/61) contra a sentença de fls. 55/58, que o condenou como incurso nas penas do **art. 129, §9º, do CP**, a uma reprimenda de **6 (seis) meses de detenção**, a ser cumprida em regime inicial **aberto**. A pena foi suspensa, nos termos do art. 77 do CP pelo prazo de 2 (dois) anos.

Em suas razões recursais (fls. 64/65), o apelante requer sua absolvição, aduzindo, para tal, ausência de *ánimus* em sua conduta, aliada à alegada natureza inexpressiva da lesão sofrida pela vítima.

Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o delito de lesão corporal leve, com o conseqüente envio dos autos ao Juizado Especial Criminal, para processar e julgar o feito. Sustenta, para este fim, que não mais convivia com a vítima à época dos fatos.

Em contrarrazões de fls. 66/70, o *parquet* requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por ser **intempestivo**. No mérito, pugna pelo

desprovimento.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer da lavra do Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira (fls. 75/82), opinando, em caráter preliminar, que o apelo não seja conhecido, ante sua **intempestividade**. No mérito, considerou que a pena estatal foi imposta de modo exacerbado, razão pela qual deve ser reduzida.

Vieram-me os autos conclusos, e, ao analisá-los, observei que somente o acusado havia sido intimado da sentença condenatória ora combatida (fl. 59v.), razão pela qual, por meio do despacho de fl. 84, determinei o retorno do feito ao juízo de origem, para que certificasse se o advogado, que à época patrocinava a defesa do acusado, também havia sido intimado do teor do referido *decisum*.

À fl. 87, a escritania daquele juízo certificou que o causídico **não** foi intimado da sentença condenatória.

É o relatório.

V O T O

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu denúncia em desfavor de **Luciano Pereira da Silva**, dando-o como incurso nas sanções penais do **art. 129, §9º do CP**, por ter, no dia 27/05/2014, agredido fisicamente sua ex-esposa, a senhora **Edinete Vieira da Silva**.

Segundo a inicial acusatória, no dia do fato, o increpado, durante uma festa ocorrida na Cidade de Catolé do Rocha/PB, chamou a vítima para conversar e, em ato contínuo, agrediu-lhe o ombro, fazendo uso de uma chave.

Laudo de Constatação de Ofensa Física (fl. 16), evidenciando

ferimento em um dos braços da vítima.

Após a devida instrução processual, o juízo singular, acolhendo a pretensão punitiva estatal, **condenou** o acusado a uma pena **6 (seis) meses de detenção**, a ser cumprida em regime inicial **aberto**. A reprimenda foi suspensa, nos termos do art. 77 do CP pelo prazo de 2 (dois) anos.

Irresignado, o apelante vem pugnar pela reforma do *decisum*.

Antes de adentrarmos na análise meritória, verifiquemos a tempestividade do presente recurso.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dito no Relatório, o Ministério Público de 1º Grau, ao contrarrazoar o presente recurso, arguiu, em sede preliminar, sua intempestividade.

Sustentou, o membro ministerial *a quo*, que o acusado foi intimado pessoalmente da sentença condenatória em 17/08/2016, conquanto só veio a interpor o apelo em 29/08/2016, o que superou o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 593, do Código de Processo Penal.

Tal entendimento foi ratificado pela douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer opinativo, de fls. 75/82.

Não obstante, insta esclarecer que, em caso de condenação criminal, faz-se necessário proceder, tanto a intimação do réu, como a do defensor devidamente constituído. Nessa vertente, o prazo para interposição do recurso de apelação contra sentença condenatória só terá início quando forem intimados o réu e seu defensor, devendo ser considerada a data da **última intimação** como o termo inicial para contagem do prazo.

Nesse sentido, é vasta a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE AMEAÇA. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS. INTERSTÍCIO TEMPORAL NÃO OBSERVADO. IRRESIGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. 1. Em se tratando de advogado constituído, é de 05 (cinco) dias o prazo legal para interposição do recurso de apelação (art. 593 do CPP), **contado a partir da última intimação feita ao réu e ao seu defensor**. 2. A inobservância do prazo próprio previsto em Lei impede que o recurso seja conhecido, por ausência de requisito objetivo à sua admissão. 3. Suscita preliminar para não conhecer do recurso. (TJMG; APCR 1.0005.14.001476-1/001; Rel^a Des^a Beatriz Pinheiro Caires; Julg. 22/06/2017; DJEMG 03/07/2017)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÕES. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. **Impõe-se recebimento de apelação interposta dentro de cinco dias (CPP, art. 593), contados da data da última intimação efetivada, seja do réu ou do seu defensor** (CPP, art. 798, § 5º, a). Recurso conhecido e provido. (TJGO; RSE 0061099-41.2013.8.09.0049; Goianésia; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Ivo Favaro; DJGO 29/01/2016; Pág. 280)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. CONTAGEM A PARTIR DA INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1) **Devem ser intimados da sentença condenatória tanto o acusado quanto o seu defensor, não importando, porém, a ordem dos referidos atos processuais, sendo certo que o prazo para a interposição de recurso será contado da data da última intimação**. 3) Se o réu não se manifesta sobre o desejo de recorrer de sentença condenatória, quando intimado pessoalmente, e tão pouco o faz o novo advogado constituído, no prazo legal, verifica-se a preclusão temporal. 3) Recurso não conhecido. (TJAP; RSE 0000233-64.2013.8.03.0007; Câmara Única; Rel. Des. Agostino Silvério; Julg. 29/05/2015; DJEAP 17/07/2015; Pág. 27)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA POR AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO RECURSAL DA TEMPESTIVIDADE. RÉU EM LOCAL

INCERTO E NÃO SABIDO. DEFENSOR CONSTITUÍDO QUE INTERPÕE O RECURSO FORA DO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU POR EDITAL E POSTERIOR CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO. **O prazo para interposição do recurso de apelação contra sentença condenatória só tem início quando forem intimados o réu e seu defensor, devendo ser considerada a data da última intimação como o termo inicial para contagem do prazo.** Em atenção ao princípio fundamental do devido processo legal e seus corolários, a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LIV e LV, CF), os quais são ainda mais caros no âmbito criminal, em virtude do princípio secular do favor rei, é imprescindível a intimação do réu nos casos em que houver sucumbência, como na hipótese de sentença condenatória. Até porque, na esfera processual penal, o próprio réu possui capacidade postulatória para interpor recurso, como se depreende do art. 577 do CPP. V.V.. Estando o réu solto ou foragido, revela-se suficiente a intimação do seu advogado constituído acerca da sentença condenatória. O insucesso na intimação do réu não tem o condão de reabrir o prazo recursal, quando o seu advogado constituído já fora regularmente intimado, através de publicação no diário oficial, do teor da sentença. Assim, revela-se despicienda a notificação do defensor acerca da não-localização do acusado. (TJMG; RSE 1.0251.15.000031-2/001; Rel. Des. Furtado Mendonça; Julg. 06/09/2016; DJEMG 16/09/2016)

Na espécie, conforme se observa da análise dos autos, **somente** o acusado foi intimado, pessoalmente, da sentença condenatória. Por sua vez, o advogado que à época patrocinava a defesa do acusado, o **Bel. Flávio Márcio Sousa de Oliveira, não foi intimado do *decisum*** (Certidão de fl. 87), sendo, portanto, descabido falar em exaurimento do prazo para interposição recursal, posto que este sequer começou a correr.

Por tais razões, **conheço** o recurso, por ser tempestivo.

Passemos, pois à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

Em suas razões, o recorrente pugna pela absolvição. Em caráter alternativo, requer a desclassificação para o delito de lesão corporal.

Acerca do pleito absolutório, o causídico não apontou, nas razões recursais, nenhum elemento concreto para justificar o pedido, entretanto, afirmou que a súplica foi formulada em sede de alegações finais, pela Defesa.

Do exame das razões recursais coligidas com as alegações finais defensivas (fls. 50/54), infere-se que o recorrente persegue a absolvição, por sustentar ausência de dolo em sua conduta e a insignificância da lesão causada na vítima, o que tornaria atípica a conduta perpetrada.

Pois bem.

Ao prestar declarações em sede inquisitorial, a **vítima** relatou o seguinte (fl. 08):

“(…) Que se separaram há quase um ano; que o acusado sempre a perseguiu; que o acusado já havia agredido a vítima fisicamente durante o casamento; que hoje estava na festa quando visualizou o acusado vindo em sua direção; que o acusado a chamou e a declarante foi; que **o acusado lhe agrediu com uma chave no ombro e disse 'volta lá pra sua amiga'** (…)”

Já o censurado, ao ser **interrogado** pela autoridade policial (fl. 09), asseverou que não possuiu a intenção de ofender a integridade física da vítima:

“(…) Que, hoje de madrugada, ouviu por terceiros que

sua ex mulher EDINETE estava falando mal de sua pessoa 'pelos cantos'; que EDINETE o estava chamando de 'VAGABUNDO'; que foi ao encontro de EDINETE e a chamou para conversar longe de suas amigas; que ia pedir para ela parar de falar mal dele; que neste momento uma amiga de EDINETE disse que ela não ia conversar com ele e a puxou de volta; que **com raiva** tentou puxar EDINETE e como estava com a chave da moto na mão, **sem querer machucou o braço** de EDINETE (...)"

Os policiais que realizaram a prisão do acusado, não presenciaram o fato e, quando chegaram ao local, já encontraram a vítima com o braço lesionado (depoimentos de fls. 06/07).

Durante a fase judicial, vítima e acusado forneceram relatos que, apesar de destoarem sutilmente daqueles fornecidos em sede policial, mantiveram-se em suas essências: onde a vítima afirma que foi agredida propositadamente, enquanto o acusado nega que possuiu a intenção de ofender-lhe a integridade física:

Que conviveu com o acusado desde 2002; que o acusado nunca foi violento com a declarante; que o fato apurado nestes autos foi único na vida do casal; que, na ocasião, **o denunciado arranhou a vítima no braço, com o uso de uma chave**; que, na ocasião, **o acoimado estava embriagado**; que o réu nunca quis reatar o relacionamento, mas ela, declarante, já tentou reatar o convívio com o acusado; que voltou a conviver com o denunciado; que o réu não respeita a vítima, pois fala sempre coisas desagradáveis; que o acusado não ameaça a declarante.

(Oitiva Judicial da vítima – mídia audiovisual de fl. 47)

Que não é verdadeira a acusação que lhe está sendo imposta; que, no dia do fato, chamou a vítima para conversar a respeito da pensão dos filhos; que, de início, estava conversando calmamente com a vítima; que, em determinado momento, uma amiga da vítima se intrometeu na conversa e empurrou o interrogado; que, **ao ser empurrado, estava segurando o braço da vítima; que estava com uma chave na mão, o que ocasionou a lesão no braço dela, ofendida**; que não pretendeu agredir a vítima;

(Interrogatório Judicial do acusado – mídia audiovisual de fl. 47)

Somente uma testemunha foi ouvida sob o crivo do contraditório, o PM José Ângelo da Silva, o qual afirmou não recordar os fatos narrados na denúncia que lhe foi lida.

Como se observa, da análise minuciosa do caderno processual, não há como negar que houve agressão à vítima, tendo o acusado ofendido a integridade corporal de sua ex companheira, mediante o uso de uma chave de moto.

Isto porque, as declarações fornecidas pela vítima, tendo em sede inquisitorial como na fase processual, foram uníssonas e verossímeis, no sentido de afirmar que o acusado possuiu a intenção de lesioná-la.

Há de se destacar que, em crimes tais, não se pode desprezar a palavra da vítima, mormente quando confirmada por um Laudo Pericial e, precipuamente, quando o acusado confessa ao menos em parte aquilo que lhe está sendo imputado.

Acerca do assunto, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PALAVRAS DA VÍTIMA EM AMBAS ETAPAS QUE EVIDENCIAM A INTENÇÃO DE INTIMIDAR. CRIME FORMAL. DELITO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 "Em casos de violência contra a mulher. Seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredito condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos

autos" (TJSC, Apelação Criminal n. 2012.060492-2, Des. Paulo Roberto Sartorato, j. Em 5/2/2013).2 O crime do art. 147 do Código Penal "consoma-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça, independentemente de sentir-se de fato ameaçada e de se concretizar o mal prenunciado. Basta o emprego de meios idôneos atemorizadores e o conhecimento deles pela vítima para a configuração do delito em tela" (Fernando Capez, 2014). SURSIS SIMPLES. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. (TJSC; ACR 0130814-68.2013.8.24.0045; Palhoça; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho; DJSC 27/07/2017; Pag. 390)

APELAÇÕES CRIMINAIS. DIREITO PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. LEI MARIA DA PENHA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER AFASTADA. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E MORAL BASEADA NA DIFERENÇA DE GÊNERO. INVIABILIDADE DA ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA DA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A conduta de, consciente e voluntariamente, perturbar a tranquilidade de ex-companheira, com fulcro na violência de gênero que lhe cause sofrimento psicológico, é fato que se amolda aos artigos 65 da Lei de Contravenções Penais c/c artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06. 2. A competência para processar, julgar e executar as causas abarcadas pela Lei nº 11.340/2006 pertence aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme previsão do artigo 14 do mencionado Diploma legal. Preliminar de incompetência afastada. 3. Restando evidente o elemento subjetivo. Dolo. Da conduta de perturbar a tranquilidade de alguém, por acinte ou por motivo reprovável, a condenação deve ser mantida. 4. **Em sede de violência doméstica, as declarações da vítima se revestem de especial valor probatório, sobretudo quando corroboradas pelas demais provas coligidas aos autos, incluindo o reconhecimento parcial dos fatos pelo réu.** 5. A condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais à vítima demanda ampla dilação probatória, a qual deve ser realizada na seara competente, com estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Recursos do

MPDFT e da Defesa conhecidos e desprovidos. (TJDF; APR 2015.13.1.004661-2; Ac. 103.2522; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Waldir Leônicio Lopes Júnior; Julg. 20/07/2017; DJDFTE 26/07/2017)

Outrossim, **não se percebe** na fala da vítima a **intenção de prejudicar** o acusado, posto que afirmou em juízo que este **“nunca foi violento”** com ela, ofendida, e que o episódio narrado nos autos foi **“único”** na vida do casal. Asseverou, ainda, que o acusado **nunca a ameaçou** e que **nunca a importunou na tentativa de reatar o relacionamento**.

De outro lado, as alegações do acusado, no sentido de que não pretendia lesionar sua ex companheira, não se demonstram verossímeis, haja vista ter afirmado, em sede policial, que estava **com raiva** quando puxou o braço de Edinete, momento em que segurava a chave de sua moto, objeto este que possui **potencialidade perfurativa**, quando utilizada para este fim.

Ademais, entendo que o simples fato de segurar o braço de alguém, com uma chave veicular na mão, não lhe causaria um ferimento “perfuro cortante”, conforme descrito no Laudo de fl. 16, se inabitasse no agente tal intenção.

Por tais razões, **descabida a absolvição** pleiteada.

Acerca do pedido subsidiário, que pugna pela **desclassificação** para o delito de lesão corporal de natureza leve, em face de não haver sido a conduta praticada no âmbito do lar, este também não pode ser acolhido.

É que a Lei 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha” criou uma série de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em situações em que o agressor conviva ou **tenha convivido** com a vítima:

Lei 11.340/06:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher** qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

[...]

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou **tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.**

Pela exegese da norma em epígrafe, comprovada a relação íntima de afeto, resta evidenciada a prática de violência doméstica, independente da coabitação entre vítima e agressor:

Acerca do tema, nossos Tribunais têm se manifestado:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E VIAS DE FATO. PRELIMINARES. NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. AFASTADA. NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI Nº 11340/06. AFASTADA. INCOMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CASAL SEPARADO. IRRELEVÂNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. AFASTADA. Não há falar em decadência da representação pois a ação penal de vias de fato ocorrida no âmbito doméstico é pública incondicionada. A audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06, deve obrigatoriamente ser designada somente nos casos em que houver a manifestação da vítima da intenção de retratar-se, in casu, a ofendida não demonstrou qualquer vontade no sentido de não prosseguimento do feito, não havendo que se falar em nulidade, ante a ausência daquele ato. **Mesmo se o casal está separado, o caso enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do artigo 5º da Lei nº 11.340/06, justificando a aplicabilidade da Lei Maria da penha, já que não se exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher, mas apenas a comprovação de relação íntima de afeto entre o acusado e a vítima.** Não há

falar em nulidade da sentença se o magistrado a quo fundamentou corretamente. Mérito. Pretendida absolvição por insuficiência de provas. Condenação mantida. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Reiteração da conduta. Recurso improvido. Não cabe absolvição pelo delito de ameaça e contravenção penal de vias de fato. Eis que a autoria restou suficientemente demonstrada pela palavra da vítima colhida em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que o apelante não preenche o requisito previsto no art. 44, inciso III, do CP. Com o parecer, recurso improvido. De ofício. Redução da pena-base. Redução do patamar de aumento da pena-base ante a moduladora dos maus antecedentes. Redução do quantum aplicado à agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP. O "quantum" do aumento da pena-base pelos maus antecedentes merece reparo, por ser exarcebado, devendo ser fixado em 15 (quinze) dias para o crime de ameaça e 10 (dez) dias para a contravenção penal de vias de fato. Na segunda etapa da dosimetria da pena, reduz-se o "quantum" utilizado pelo julgador para majorar a pena intermediária pela incidência da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, quando fixado em patamar elevado. Acórdão. (TJMS; APL 0060856-97.2012.8.12.0001; Campo Grande; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Maria Isabel de Matos Rocha; DJMS 21/09/2015; Pág. 10)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DE MARATAÍZES. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. CONFLITO DE JURISDIÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 1. A Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de proteger a mulher no âmbito das relações familiares e nas relações afetivas e de intimidade, desde que a agressão tenha se dado por submissão do gênero feminino. 2. Configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo o artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, "... Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial..." 3. Nestes autos existe sim a vulnerabilidade da vítima em relação ao acusado, no tocante ao gênero feminino, de modo que aplicável a Lei Maria da Penha. Ao que se observa dos autos a vítima vem sendo

constantemente importunada/ameaça pelo ex-marido, desde a separação, que se deu há mais de um ano e meio. Ademais, o temor da vítima é tão severo diante das ameaças sofridas que foi preciso o encaminhamento para acompanhamento psicológico, bem como consta Termo de Requerimento da ofendida, solicitando medidas protetivas, como por exemplo, fixação de limite mínimo de distância entre esta e o agressor.

4. O fato de ao tempo dos fatos acusado e vítima estarem separados, não mais coabitando juntos, não é impeditivo para aplicação da Lei Maria da Penha, conforme se infere do inciso III, do artigo 5º, da Lei nº 11.340/06.

5. CONFLITO DE JURISDIÇÃO JULGADO PROCEDENTE, para declarar competente o Juízo da Vara Criminal DE MARATAÍZES, ora suscitado. (TJES; CJur 0003806-12.2015.8.08.0069; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Subst. Getúlio Marcos Pereira Neves; Julg. 26/10/2016; DJES 09/11/2016)

Assim, considerando que, *in casu*, vítima e acusado foram casados, restou configurada a relação íntima de afeto, sendo, portanto, indiferente o fato de não mais estarem convivendo e coabitando na época em que ocorreram os fatos narrados na peça póstica.

De outra banda, há de considerar que a conduta de determinado agente, consistente em ofender a integridade física de uma mulher, com quem já manteve uma relação íntima de afeto, não pode possuir o mesmo grau de reprovabilidade da conduta perpetrada por aquele que agride mulher com quem nunca manteve relação de tal natureza. Isto porque, na primeira hipótese, o agente, muitas vezes, mantém uma equivocada e perigosa sensação de posse e domínio sobre a figura do sexo feminino, vítima da violência, o que, conseqüentemente, merece uma maior reprovabilidade por parte do poder estatal.

Desse modo, **inviável a desclassificação** pretendida.

Apesar de não ter sido suscitado pela defesa, verifico, de ofício, que o magistrado sentenciante exasperou, de modo inidôneo, a pena basilar imposta, após considerar que **4 (quatro)** circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao acusado, conforme transcrevo a seguir:

“(…) A **culpabilidade** foi considerável e concreta, merecendo vigorosa reprovação da sociedade.

[…]

Os **motivos** do crime foram injustificáveis.

[…]

As **consequências** do delito foram graves. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da infração penal (…)”

Acerca da **culpabilidade**, nota-se que o magistrado utilizou-se de expressões genéricas para valorar negativamente a referida circunstância judicial, sem mencionar fato concreto, hábil a justificar o maior grau de censurabilidade da conduta perpetrada pelo réu.

Acerca dos **motivos**, o julgador monocrático não explanou, no *decisum*, o que motivou o acusado a praticar o ilícito penal em tela, tampouco justificou porque considerou aqueles como injustificáveis.

Acerca das **consequências** do delito, entendo que essas não extrapolaram o tipo penal, haja vista que a lesão causada na vítima não foi de natureza grave, de modo que tal circunstância não pode sopesar em desfavor do sentenciado.

Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, conforme é cediço, tal circunstância, nos crimes desta natureza, só poderá ser utilizada em favor do réu, ou considerada como neutra.

Nesta senda:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. READEQUAÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. Do mérito. Tanto a materialidade quanto a autoria do presente crime restaram evidenciadas pelo conjunto probante. A alegada incidência do princípio da insignificância como forma de tornar atípico o crime se mostra como argumento totalmente descabido, pois se trata de crime de lesão corporal na forma de violência doméstica, extremamente prejudicial ao grupo familiar, com os fatos ocorrendo dentro do lar, muitas vezes não havendo testemunhas, características que demonstram a total vulnerabilidade da vítima em relação ao acusado, sendo necessária a sua repressão. Além disso, não há qualquer indício de que o réu tenha agido na forma culposa; da dosimetria da pena. **O fato do comportamento da ofendida não ter contribuído para a ocorrência do delito não pode ser desvalorado ao réu, de modo que a circunstância deve ser considerada como neutra, reformando a pena basilar para o mínimo legal.** Recurso parcialmente provido. (TJRS; ACr 0074893-59.2017.8.21.7000; São Leopoldo; Segunda Câmara Criminal; Rel^a Des^a Rosaura Marques Borba; Julg. 22/06/2017; DJERS 25/07/2017)

Assim, considerando que, após esta reanálise, nenhuma circunstância judicial se demonstrou desfavorável ao denunciado, imperiosa a redução da pena-base para o mínimo legal, em **3 (três) meses de detenção**, a qual deverá ser fixada, **definitivamente**, ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Contudo, em harmonia com a douta Procuradoria de Justiça, **reduzo, de ofício, a pena imposta ao acusado, para 3 (três) meses de detenção**, devendo o restante

da sentença ser mantido em todo seu teor.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teódosio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Marcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR